# ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1759/2020

São Luís, 26 de novembro de 2020

## COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

#### Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Corregedor
- · Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

#### Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

#### Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

#### Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

#### Secretaria do Tribunal de Contas

- · Ambrósio Guimarães Neto Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

#### **SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	
Primeira Câmara	13
Atos dos Relatores	21

# ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

## Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 800, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

#### **RESOLVE:**

Art.1° Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares referentes ao período aquisitivo 2019/2020, da servidora Nórdima Cristina da Conceicao Coelho, matrícula nº 5173, Assistente Administrativo da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 675/2020, ficando o referido gozo para o período de 04/01/2021 a 02/02/2021, conforme Memorando nº 38/2020-SEPRO/SUPED. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 798 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando Processo nº 5978/2020/TCE/MA.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 127 do Regimento Interno deste Tribuna, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, referentes ao exercício de 2018, anteriormente suspensas por meio da portaria nº 275/2020, no período de 06/01 a 04/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente

# PORTARIA TCE/MA Nº 801 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência

dos Servidores.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares no mês de janeiro de 2021, aosservidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, constantes no Anexo I, ora à disposição deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

#### Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

ANEXO I - Concessão de férias (SEGEP)

MAT. TCE	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO
3145	Alaise Maria Costa Jorge	04/01 a 02/02/2021	2021
3699	Antonia de Jezus Fernandes da Silva	04/01 a 02/02/2021	2021
3624	Dalvina Teixeira Serejo	04/01 a 02/02/2021	2021
3962	Francisco Cunha Júnior	04/01 a 02/02/2021	2021
11049	Henrique Jorge Almeida Araújo	07/01 a 05/02/2021	2021
3467	José Francisco Lima Vieira	04/01 a 02/02/2021	2021
3897	Josué de Sousa Lima	15/01 a 13/02/2021	2017
3822	Klause Regina Leite Simas	04/01 a 02/02/2021	2021
3475	Leda de Jesus Viana Rabelo	07/01 a 05/02/2021	2021
10819	Linaldino Gomes Estrela	04/01 a 02/02/2021	2021
3178	Lúcia Maria Gomes Moreira	04/01 a 02/02/2021	2020
4010	Márcia Cristina Moura Ribeiro Macieira	04/01 a 02/02/2021	2021
4028	Maria da Graça Cadete Lopes	04/01 a 02/02/2021	2021
4036	Maria da Graça Santos Braga	04/01 a 02/02/2021	2020
4747	Maria de Jesus Oliveira Gomes	04/01 a 02/02/2021	2021
3517	Maria Luisa Carvalho Moura	04/01 a 02/02/2021	2021
3327	Maria Tereza de Jesus Costa Monteiro	04/01 a 02/02/2021	2021
3335	Milton Malaquias Braga Ramalho	06/01 a 04/02/2021	2021
3657	Odete Batista de Carvalho	04/01 a 02/02/2021	2019
3665	Raimundo Conceição Oliveira Vale	04/01 a 02/02/2021	2021
3152	Rita Tomázia da Costa Nascimento	04/01 a 02/02/2021	2021
3707	Washington Luis Ribeiro Conceição	04/01 a 02/02/2021	2021

#### PORTARIA TCE/MA Nº 802, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares no mês de janeiro de 2021, aos servidores da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, constantes na tabela abaixo, ora à disposição deste Tribunal;

MAT. TCE	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO
10421	Carmelita Maria Ribeiro de Sousa	07 a 21/01/2021	2021
11064	Maria Dalva Moraes Cardoso	04/01 a 02/02/2021	2020
5488	Maria Petronila Almeida	04/01 a 02/02/2021	2021

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

#### Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 803 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidor da Prefeitura Municipal de São Bento.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Analice Vieira Froes, matrícula nº 13466, Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de São Bento – PM SÃO BENTO, ora à disposição deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias relativa ao exercício de 2021, no período de 04 a 18/01/2021. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 804, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidores da Casa Civil - CC.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares no mês de janeiro de 2021, aos servidores da Casa Civil, constantes na tabela abaixo, ora à disposição deste Tribunal;

MAT. TCE	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO
4978	Anunciação de Maria Pereira Campos	11/01 a 09/02/2021	2021
3038	João Sousa Mendes	04/01 a 02/02/2021	2021
13391	Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso	04/01 a 02/02/2021	2020

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 805. DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de férias aos servidores da Maranhão Parcerias.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Araceli Pereira de Araújo, matrícula nº 5272, Assistente Social da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao período aquisitivo 2019/2020, a ser usufruída no período de 04/01 a 02/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 806 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidora da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Francisca do Socorro Alves de Sá, matrícula nº 4705, Assistente Técnico da Secretaria de estado de Administração Penitenciária – SEAP, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2021, no período de 11/01 a 09/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 807, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidores da Secretaria Municipal de Administração de São Luís - SEMAD.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares no mês de janeiro de 2021, aos servidores da Secretaria Municipal de Administração de São Luís - SEMAD, constantes na tabela abaixo, ora à disposição deste Tribunal;

MAT. TCE	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO
4838	Mário da Luz Araújo	04/01 a 02/02/2021	2021
9696	Roseane Silva Erre Rodrigues	04/01 a 02/02/2021	2021

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 808 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidora da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### **RESOLVE:**

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Sônia Cristina Oliveira Lima, matrícula nº 11296, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2021, no período de 04/01 a 02/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 809 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidora do Hospital Municipal Djalma Marques.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Bárbara Rachel Lima Barreto,

matrícula nº 14167, Psicóloga do Hospital Municipal Djalma Marques – SOCORRÃO I, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2019, no período de 04/01 a 02/02/2021. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 810 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Júlio César de Lima, matrícula nº 11767, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAz, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2021, no período de 04/01 a 02/02/2021. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

# DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

#### Pleno

Processo nº 3179/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP) de Bacabeira/MA

Responsável: José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito, CPF n° 375.275.173-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Câmara Lima, s/n, Periz de Cima, Bacabeira/MA;

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10.599, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11.263, Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10.876

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP) de Bacabeira-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Remessa das contas à Câmara Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 198/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo STF ao decidir ao Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Parecer nº 1400/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP) de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE;

- 2. dar ciência ao Senhor José Venâncio Correa Filho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada:
- 3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
- 4. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2° da Constituição Federal/1988;
- 5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, enviando os autos ao Poder Legislativo Municipal.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, ÁlvaroCésar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 3179/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP) de Bacabeira/MA

Responsáveis: José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito, CPF n° 375.275.173-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Câmara Lima, s/n, Periz de Cima, Bacabeira/MA; Werberth Pinheiro Corrêa, ex-Secretário Municipal de Finanças, CPF:807.732.653-68, residente e domiciliado à BR 135, Km 48, n° 95, Alto Satuba, Bacabeira/MA Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10.599, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11.263, Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10.876

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP) de Bacabeira-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Recomendações. Remessa das contas à Câmara Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 531/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal delluminação Pública (FMIP) de Bacabeira/MA, de responsabilidade dos Senhores José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito e Werberth Pinheiro Corrêa, ex-Secretário Municipal de Finanças, então gestores e ordenadores de despesa daquele Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Parecer nº 1400/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP) de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José

Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito e Werberth Pinheiro Corrêa, ex-Secretário Municipal de Finanças, então gestorese ordenadores de despesa do atinente Fundo, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II ,do Regimento Interno do TCE;

- 2. dar ciência aos Senhores José Venâncio Correa Filho e Werberth Pinheiro Corrêa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.
- 3.recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
- 4. enviar cópia deste acórdão e do Parecer Prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira/MA,para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do ex-Prefeito nos termos do art. 31, §2° da CF/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/88), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário n° 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
- 5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, enviando os autos ao Poder Legislativo Municipal.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, ÁlvaroCésar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 4414/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Público (FMHIP) de Bacabeira/MA

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito, CPF: 288.282.913-20, residente e domiciliado na Rua

Nossa Senhora, s/nº, Santa Quitéria, ao lado da Pousada Sete, Bacabeira/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Público (FMHIP) de Bacabeira-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Bacabeira para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 179/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer 12/2018 GPROC03 do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Público (FMHIP) de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge

Santos Linhares, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas;

- 2. dar ciência ao Senhor Alan Jorge Santos Linhares, por meio da publicação deste decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2°, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do Secretário uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II, da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário n° 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
- 4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4414/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Público (FMHIP) de Bacabeira/MA

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito, CPF: 288.282.913-20, residente e domiciliado na Rua

Nossa Senhora, s/nº, Santa Quitéria, ao lado da Pousada Sete, Bacabeira/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Público (FMHIP) de Bacabeira-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas à Câmara Municipal de Bacabeira para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 484/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Público (FMHIP) de Bacabeira/MA, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito, então gestor e ordenador de despesas daquele Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer 12/2018 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. julgar regular a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Público (FMHIP) de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
- 2. dar ciência ao responsável, Senhor Alan Jorge Santos Linhares, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

- 3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2°, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II, da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário n° 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
- 4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício Conselheiro Edmar Serra Cutrim

> Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 5242/2015 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA

Responsável: Eliene Fernandes da Silva, CPF: 562.252.103-34, Endereço: Avenida JK, Nº 00, Bairro: Centro,

CEP: 65363000, Governador Newton Belo/MA

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA sob o nº 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Eliene Fernandes da Silva. Julgamento irregular das contas com aplicação de multa e imputação de débito de acordo com o MPC. Omissão do dever de prestar contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1116/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Eliene Fernandes da Silva, ordenadora de despesas do exercício considerado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 114/2020/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar irregulares as contas de gestão de resposabilidade da Senhora Eliene Fernandes da Silva, Presidente e Ordenadora de Despesa da Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da gestora não ter prestado contas a esta Corte, tornando-se inadimplente, caracterizando infração a norma legal e lesão ao erário de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar a responsável, Senhora Eliene Fernandes da Silva, Presidente e Ordenadora de Despesa da Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA, exercício financeiro de 2014, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, inciso XIV, e 67, II, III e VII, da Lei n° 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de ausência da prestação de contas pela gestora, fundamento no art. 274, inciso III,

combinado com o art. 277 do Regimento Interno do TCE/MA, aprovado pela Resolução TCE/MA nº 1, de 21 de janeiro de 2000 - ( item 2.1.1.1, do Relatório de Instrução-RI nº 18301/2018 – UTCEX 3);

III. aplicar a responsável, Senhora Eliene Fernandes da Silva, Presidente e Ordenadora de Despesa da Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA, exercício financeiro de 2014, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3°, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadualsob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio fora do prazo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREOs, do 1° ao 6° bimestre; descumprindo o art. 6° da IN TCE/MA 008/2003. (item 2.1.2., do RI n° 18301/2018 – UTCEX 3);

IV. aplicar a responsável, Senhora Eliene Fernandes da Silva, Presidente e Ordenadora de Despesa da Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA, exercício financeiro de 2014, a multa no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamentono art. 5°, inciso I, § 1° e § 2°, da Lei n° 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1°, inciso XI, da Lei n° 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF's, do 1° e 2° semestres, descumprindo o art. 3° da Resolução do TCE/MA n° 108/2006; e art. 6° da IN TCE/MA n° 008/2003 - item 2.1.2, do RI n° 18301/2018 – UTCEX 3;

Condenar a responsável, Senhora Eliene Fernandes da Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 534.163,80(quinhentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de prestação de contas pela gestora, considera-se o valor auferido como receita os repasses ao Poder Legislativo municipal: Conforme Processo TCE/MA nº 3880/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Exmo(a). Sr(a). Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703- 49), Prefeito(a) Municipal de Governador Newton Belo/MA no exercício financeiro de 2014, extrai-se que o valor do repasse financeiro realizado para a Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA, no exercício de 2014, foi de R\$ 534.163,80 (quinhentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e oitenta centavos). (item 2.1.1.2.1.1., do RI nº 18301/2018 – UTCEX 3);

VI. aplicar a responsável, Senhora Eliene Fernandes da Silva, a multa no valor de R\$ 53.416.30 (cinquenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1°, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.3.1, 4.3.1 e 4.3.6 - III, do RI nº 18301/2018 – UTCEX 3;

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Newton Belo/MA para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 534.163,80 (quinhentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e oitenta centavos) tendo como devedora Senhora Eliene Fernandes da Silva, Presidente e Ordenadora de Despesa da Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA, exercício financeiro de 2014;

IX. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos -SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020. Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

#### Presidente

#### Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flavia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 4148/2011 - TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração com efeitos infringentes)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu/MA

Embargantes: Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito, CPF n°044.383.703-10, residente e domiciliada na Av. Tancredoneves, n° 10-B, Apicum-Açu/Ma; Nivaldo Tavares de Almeida, ex-Secretario Municipal de Educação, CPF n° 100.598.303-87, residente e domiciliado na Rua da Palmeira, s/n°, Centro, Apicum-Açu/MA. CEP n° 65.275-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527 e Antônio de Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 575/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Apicum-Açu/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 575/2016. Para especificar as irregularidades que ensejaram a decisão. Conhecimento. Improvimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 200/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes (modificativo) interpostos pelo Senhor Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito do Municipal de Apicum-Açu/MA e Nivaldo Tavares de Almeida, ex-Secretário Municipal de Educação, por meio de seus procuradores constituídos, em face do Acórdão PL-TCE nº 575/2016, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §1° e 2°, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1° e 2°, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

- 1. conhecer dos embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito Municipal de Apicum-Açu/MA e Nivaldo Tavares de Almeida, ex-Secretario Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2010, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade:
- 2. negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
- 3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 575/2016, pelas razões jurídicas ali fundamentas;
- 4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Apicum-Açu/MA, na forma legal e regimental;
- 5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
- 6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

#### Primeira Câmara

Processo nº 9741/2017 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira Beneficiária: Maria Luíza Barros Facure Vale

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária, concedida à Senhora Maria Luíza Barros Facure Vale, viúva do ex-servidor, Senhor Antônio Carlos Facure Vale. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 217/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, concedida à Senhora Maria Luíza Barros Facure Vale, viúva do ex-servidor, Senhor Antônio Carlos Facure Vale, pelo Ato nº 783 de 5 de abril de 2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 455/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 6323/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira Beneficiária: Maria José Correa Moreira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária, concedida à Senhora Maria José Correa Moreira, viúva do ex-servidor, Senhor Severo

Agostinho Moreira. Legalidade e Registro.

#### DECISÃO CP - TCE Nº 219/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, concedida à Pensão previdenciária, concedida à Senhora Maria José Correa Moreira, viúva do ex-servidor, Senhor Severo Agostinho Moreira, pelo Portaria nº 1581 de 25 de junho de 2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís -IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 425/2019 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1°, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5104/2018- TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiária: Hilton Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL - Pensão previdenciária, concedida ao Senhor Hilton Pereira dos Santos, viúvo da ex-segurada Maria das Graças Barros dos Santos. Legalidade e Registro.

#### DECISÃO CP - TCE Nº 220/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, concedida ao Senhor Hilton Pereira dos Santos, viúvo da ex-segurada Maria das Graças Barros dos Santos, pela Resolução de 2 de março de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 449/2019 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1°, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 10941/2017- TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz Beneficiária: Adalton Pereira da Cunha

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária, concedidaao Senhor Adalton Pereira da Cunha, viúvo da ex-segurada Elisangela Sousa Cunha. Legalidade e Registro.

#### DECISÃO CP – TCE Nº 221/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, concedida ao SenhorAdalton Pereira da Cunha, viúvo da ex-segurada Elisangela Sousa Cunha , pela Portaria nº 03/2017 de 10 de outubro de 2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3575/2019— GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 11617/2017- TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria do Socorro Nascimento Pereira Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária, concedida a Senhora Maria do Socorro Nascimento Pereira, viúva do ex-segurado Raul Silva Pereira. Legalidade e Registro.

#### DECISÃO CP - TCE Nº 226/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, concedida a Senhora Maria do Socorro Nascimento Pereira, viúva do ex-segurado Raul Silva Pereira, pela Resolução datada de 5 de dezembro de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 471/2019– GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

# Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 2507/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: secretaria de estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco das Chagas Oliveira da Silva Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para reserva, concedida ao 2º Sargento PM Francisco das Chagas de Oliveira da Silva, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade e Registro.

#### DECISÃO CP – TCE Nº 283/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes Transferência para Reserva do 2º Sargento PM Francisco das Chagas de Oliveira da Silva, matrícula nº 49817, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pelo Ato nº 2526/2015 de 10 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 680/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 12434/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: secretaria de estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Anastacio Moraes Gomes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para reserva, concedida ao 2º Sargento PM Anastacio Moraes Gomes, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio. Legalidade e Registro.

#### DECISÃO CP – TCE Nº 284/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes Transferência para Reserva do 2º Sargento PM Anastacio Moraes Gomes, matrícula nº 66894, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pelo Ato nº 2283/2016 de 22 de agosto de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 681/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro

da referida aposentadoria, nos termos do art. 1°, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6257/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira Beneficiária: Bernarda Costa Cardoso Carvalho Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Bernarda Costa Cardoso Carvalho, no cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 286/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Bernarda Costa Cardoso Carvalho, no cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação, pelo Ato nº 697/2017 de 16 de janeiro de 2017, do Instituto de Previdência do Municípiode São Luís, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092324/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 4182/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Lisbeth de Jesus Mendes Gomes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL - Aposentadoria, com

proventos integrais mensais e paridade, concedida à funcionária pública Lisbeth de Jesus Mendes Gomes, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

#### DECISÃO CP – TCE Nº 287/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Lisbeth de Jesus Mendes Gomes, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação , pelo Ato nº 519/2016 de 16 de fevereiro de 2016, do Secretaria de estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 572/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidadæ registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 13723/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Graças Barros e Ramos Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais e paridade, concedida à funcionária pública Maria das Graças Barros e Ramos, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

#### DECISÃO CP - TCE Nº 288/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria das Graças Barros e Ramos, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação , pelo Ato nº 2668/2016 de 24 de outubro de 2016, do Secretaria de estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 576/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidadæ registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas Processo nº 3380/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Espirito Santo Vieira da Silva Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais e paridade, concedida à funcionária pública Maria do Espirito Santo Vieira da Silva, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

#### DECISÃO CP – TCE Nº 291/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria do Espirito Santo Vieira da Silva, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 308/2016 de 3 de fevereiro de 2016, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092360/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 4087/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Benildo Alves Lima

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria, com proventos integrais mensais e paridade, concedida ao funcionário público Benildo Alves Lima da Silva, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

#### DECISÃO CP – TCE Nº 293/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida ao funcionário público Benildo Alves Lima, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 445/2016 de 11 de fevereiro de 2016, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 624/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9810/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Ivaneide Vieira Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais e paridade, concedida à Ivaneide Vieira Sousa, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 295/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Ivaneide Vieira Sousa, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 1633/2016 de 28 de abril de 2016, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 632/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n°8288/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Almeida Cantanhede Guimarães Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais e paridade, concedida à Maria Almeida Cantanhede Guimarães, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP - TCE Nº 296/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Almeida Cantanhede Guimarães, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 897/2016 de 9 de março de 2016, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 633/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidadæ registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

#### **Atos dos Relatores**

Processo nº 2507/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Ente da federação: Município de Governador Edison Lobão/MA

Entidade: Prefeitura Municipal

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa (Prefeito) Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 705/2020 - GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4533/2020 – NUFIS 03/LÍDER 08, encaminhado a responsável mediante o ato de Citação no 44/2020/GCONS7/JWLO. São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator